26/05/2022

Número: 0600972-94.2020.6.14.0106

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Órgão julgador: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Última distribuição: 09/02/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600972-94.2020.6.14.0106

Assuntos: Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Convenção

Partidária, Candidato Eleito Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)	
DARCI JOSE LERMEN (RECORRIDO(A))	CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) THIAGO DA CRUZ LERMEN (ADVOGADO) FELIPE PINHEIRO CUNHA (ADVOGADO) IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD (ADVOGADO)
JOAO JOSE TRINDADE (RECORRIDO(A))	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21037 190	12/04/2022 10:25	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 32.798

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600972-94.2020.6.14.0106 - Parauapebas -

PARÁ.

RELATOR: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior. RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: DARCI JOSE LERMEN.

ADVOGADO: CLAUDIO GONCALVES MORAES - OAB/PA17743.

ADVOGADO: THIAGO DA CRUZ LERMEN - OAB/PA29249. ADVOGADO: FELIPE PINHEIRO CUNHA - OAB/PA26764.

ADVOGADO: IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD - OAB/PA14921.

RECORRIDO: JOAO JOSE TRINDADE.

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES VALENTE - OAB/PA9617-B.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. COAÇÃO DE ELEITORES. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ANO ELEITORAL. GASTOS EXCESSIVOS NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTA PROMOÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A alegação de coação deve ser comprovada com prova concreta a respeito de sua de ocorrência.
- 2. A realização de obra é ato normal da administração pública. Não há vedação legal para continuidade da execução de obras em ano eleitoral, sob pena de engessamento da administração pública.
- 3. A administração pública não pode ser paralisada em razão do período eleitoral, pois um dos princípios que rege



a prestação do serviço público é a continuidade.

- 4. Ainda que a convenção partidária seja considerada como propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que extrapolou os limites permitidos, isso é insuficiente para condenação por abuso de poder, especialmente quando não há prova da gravidade nas circunstâncias.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, a Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, Edmar Silva Pereira, Diogo Seixas Condurú e Rafael Fecury Nogueira. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de março de 2022.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600972-94.2020.6.14.0106 - Parauapebas -

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: DARCI JOSE LERMEN. RECORRIDO: JOAO JOSE TRINDADE.

RELATÓRIO



O Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra a sentença (ID 20999655) proferida pelo Juízo da 106ª Zona Eleitoral (Município de Parauapebas-PA), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), em razão da ausência de lastro probatório robusto e idôneo para fundamentar as alegações e a evidenciar o abuso de poder, sob as vertentes do poder político e econômico.

Em suas razões recursais (ID 20999660), o recorrente alega, em síntese, que:

- 1. "a Convenção ventilada nos presentes autos foram muito além dos atos intrapartidários, configurando verdadeiro ato de campanha, vale ressaltar que mesmo que se considere a presença de TODOS os filiados do MDB no local do evento não seria suficiente para alcançar a impactante quantia de mais de 16 mil pessoas amplamente divulgada nas redes sociais, o que por certo é suficiente para influenciar e desnivelar o pleito em prol dos Recorridos, principalmente num período de restrição de aglomerações em que se vive" (sic);
- 2. "conforme das provas carradas nos autos, o ato ocorrido na data de 15/09/2020 no Parque de Exposições dessa cidade, apesar de ter sido promovido sob o título de convenção partidária, tratou-se na realidade de um megacomício com pedido explícito de voto pelo candidato à reeleição Darci José Lermen, em especial, no vídeo 14 de ID n.º 37483852, e por conseguinte, ato de campanha, indo como dito ao norte, além dos atos intrapartidários, idealizados e levados à cabo com o único objetivo de promover os Recorridos, razão pela qual fora admitida como propaganda antecipada pelo Juiz da 75ª ZE deste Estado."(sic);
- 3. "resta evidente que o MDB ao promover o evento nos moldes em que aconteceu abusou do poder econômico em prol dos demandados, até porque, ações como estas podem ser usadas para burlar o teto do limite de gastos de campanha, não só para o cargo majoritário, mas também para os proporcionais, lançando nas prestações de contas partidárias os gastos de megaeventos como estes sem contudo lançar nas prestações de contas de campanha tais despesas, como doações, configurando abuso do poder econômico por omissão da origem do recurso" (sic);
- 4. "é importante apontar que do valor declarado pelo MDB APENAS R\$-48.000,00 (quarenta e oito mil reais) são relativos à custeio de evento, sendo o restante da despesa referente a honorários advocatícios e de contador, e dos demais partidos da coligação que prestaram contas as despesas declaradas não se referiram a custeio de evento partidário" (sic);
- 5. "os Recorrentes praticaram abuso do poder político ao intensificar o número de obras no município, e ao espalhar o temor nos moradores de assentamentos urbanos de que caso não viesse a ser reeleito seriam removidos." (sic).

Ao final, requer "que seja reformada a sentença recorrida, julgando- se



procedente a representação e cominando aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos, já que foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder de autoridade" (sic).

Em sede de contrarrazões (ID 20999664), o recorrido JOÃO JOSÉ TRINDADE sustenta que "as despesas com a realização das convenções são do partido político. São pagas por meio da conta "Outros Recursos" do partido e são lançadas no SPCA (sistema de prestação de contas anual), compondo a prestação de contas anual que são prestadas no ano seguinte ao da eleição. Não há que se falar em lançar as despesas das convenções nas contas eleitorais do partido e muito menos nas contas eleitorais dos candidatos" (sic).

Ressalta que "os Recorridos não foram responsáveis pelos gastos havidos para a realização da convenção partidária do MDB, mas sim a mencionada agremiação partidária, sendo que no recurso manejado, o Recorrente alega e nada prova" (sic).

Afirma que "não há provas nos autos de que os representados ameaçaram os moradores do Assentamento Serra Azula a irem na convenção partidária sob pena de serem despejados da área que fora invadida com o suposto apoio dos representados. A alegada prática de coação praticada pelo candidato a vereador, Sr. Fábio, vulgo "Fabim do Sem Teto", não restou provada, pois não foi juntado tempestivamente aos autos o áudio que teria o condão de provar tal alegação" (sic).

Quanto ao alegado abuso de poder político praticado ao se intensificar o número de obras no município de Parauapebas/PA, aduz que a conduta não é vedada pela legislação eleitoral. O que não é permitido é a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, conforme o artigo 77 da Lei nº 9.504/97, 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Por fim, pugna pela manutenção da sentença.

O recorrido DARCI JOSÉ LERMEN, nas suas contrarrazões (ID 20999666), alega que "o MDB declarou o valor despendido para custeio da convenção partidária em sua prestação de contas anual (id. 101825691 -pág. 11), de forma que não se pode ventilar hipótese de omissão de origem de recursos. Na verdade, ao se reconhecer que o MDB contabilizou os gastos da convenção em sua prestação de contas anual e mesmo assim insistir numa tese segundo a qual deve-se atribuir os gastos são correligionário-que até a data da convenção nem candidato poderia ser..." (sic).

Enfatiza que não existe candidatura propriamente no dia da convenção partidária. Logo, os gastos realizados nas convenções partidárias, por óbvio, são dos partidos políticos e esses farão a devida prestação de contas.



Além disso, pondera que já fora penalizado pela Justiça Eleitoral em decorrência da convenção do MDB, por propaganda extemporânea, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600167-40.2020.6.14.0075, cuja sentença fora ratificada por esta e. Corte.

Aduz ainda que não existe prova do caráter eleitoreiro da continuidade das obras públicas no município, nem de que os moradores do Assentamento Serra Azul teriam sido coagidos a participar da convenção partidária dos recorridos.

Ao final, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se manifesta pelo <u>desprovimento</u> recursal para a manutenção da <u>sentença de improcedência</u> da AIJE (ID 21009214).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Relator): O presente recurso merece ser conhecido, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, sobretudo a adequação e a tempestividade

Na origem, a AIJE foi proposta pela Coligação "PARAUABEBAS DE VOLTA AO TRABALHO" contra DARCI JOSÉ LERMEN (prefeito) e JOÃO JOSÉ TRINDADE (vice-prefeito), sob a alegação de prática de abuso do poder econômico e político, em virtude dos seguintes fatos:

- 1. convenção partidária em vultuoso espetáculo transmitido nas redes sociais e com ampla presença de não filiados, com público total de mais de 15.000.00 (quinze mil) pessoas;
- 2. coação praticada pelo candidato "Fabim dos Sem Teto" para obrigar os moradores do Assentamento Serra Azul a irem à Convenção, sob pena de suas casas serem derrubadas;
 - 3. realização de diversas obras com finalidade eleitoreira.

O "abuso de poder econômico caracteriza-se com utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).



Por outro lado, para "a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo—se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060293645, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 07/02/2022).

Com relação ao <u>aliciamento dos moradores do Assentamento Serra Azul</u> para comparecimento à convenção partidária, tal alegação não ficou comprovada nos autos, já que além de não ter sido juntado aos autos o áudio citado na exordial, no decorrer da instrução processual não houve a produção de qualquer outra prova, seja documental ou testemunhal, que pudesse comprovadas os fatos alegados.

Apesar da testemunha JOSE ROBERTO OLIVEIRA E SILVA (ID 20999567 e 20999568) declarar ter conhecimento que através de grupos de Whatsaap o candidato Fabim dos Sem Teto ameaçou os eleitores da localidade Serra Azul, tal situação não ficou demonstrada, pois o áudio com a suposta ameaçada não foi juntado nos autos.

Nenhum morador da localidade que poderia confirmar à suposta coação foi ouvido na instrução processual, por consequência, tal acusação não passa de mera alegação.

Do *print* constante no ID 20999517, observo a discussão sobre aquisição de lote de terra, mas não existe prova concreta que houve coação ou ameaça de eleitores para comparecerem à convenção, sob pena de suas casas não serem entregues.

Do mesmo modo, o áudio ID 20999519 relata tão somente uma eleitora afirmando que a vitória do candidato Darci é melhor para os moradores dos assentamentos.

Dessa forma, a ausência do áudio, aliada ao depoimento frágil, não permite concluir, com segurança, a ocorrência da coação.

No que diz respeito à realização e continuidade das obras públicas no ano eleitoral, há potencial para conferir, de fato, algum benefício eleitoral à recandidatura, mas isso decorre da opção constitucional que criou o sistema da reeleição, fator que inegavelmente propicia maior destaque ao ocupante do cargo político que pretende a recondução.

Neste contexto, a administração pública não pode ser paralisada em razão do período eleitoral, pois um dos princípios que rege a prestação do serviço público é a continuidade. A realização de obra é ato normal da administração pública.

O benefício ou vantagem eleitoral decorrente de ato normal da



administração não é suficiente, por si só, para a configuração do abuso de poder político ou autoridade. Nesse sentido, há entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO, VALE SOLIDARIEDADE, PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

[...]

- 5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.
- 6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

[...]

- 9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.
- 10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.
- 11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.
- 12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2233, Acórdão de 16/12/2009, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE



- Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 13/14).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Ainda que, in casu, se possa vislumbrar o abuso do poder político nos atos decorrentes da Concorrência nº 001/2011, a implementação de apenas 1km de pavimentação, realizada a poucos dias do pleito e sem grande divulgação, não configura conduta grave apta a ensejar a cassação de mandato.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 35774, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 42-43).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 61372, Acórdão de



28/06/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 32/33).

Também sobre o assunto, existe precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), *in verbis*:

Recurso Eleitoral. AIME. Eleições 2016. Abuso de poder político e econômico. Suposta promoção de candidatos em evento festivo e na execução de obra às vésperas da eleição.

(...)

Mérito.

Perfuração de poço artesiano em pequena comunidade pertencente ao município. Não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo tenham revelado que a obra fora realizada por servidores da Prefeitura e que fora iniciada na semana anterior às eleições e inaugurada às vésperas das eleições, ressalto que não há vedação legal para a execução de obras em ano eleitoral, sendo permitidas, ao chefe do Executivo candidato à reeleição, a continuidade e a realização de atos relativos à sua gestão, sob pena de engessamento da administração pública nos meses que cercam o pleito, não se podendo exigir do gestor público a paralisação de seus atos, prejudicando a própria população.

(...)

O conjunto probatório não permite reconhecer a gravidade exigida para a configuração do ilícito. Ainda que haja a possibilidade de se ter angariado a simpatia do eleitor, entendo que esse fato, por si só, não teve repercussão suficiente, a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral. Acrescente-se, ainda, que a severidade da sanção imposta, qual seja, a cassação do mandato, com a consequente exclusão do resultado obtido nas urnas pela vontade popular, torna imprescindível a demonstração de que essa conduta tenha sido realmente capaz de influenciar a vontade do eleitor, o que não ocorreu no caso em comento.

Recursos providos, para reformar a decisão de 1º grau.



(Recurso Eleitoral nº 144203, Acórdão, Relator Des. Ricardo Matos de Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 183, Data 04/10/2018).

Além do mais, o conjunto probatório trazido aos autos se resume, tão somente, a juntada de gráficos (ID 20999524) comparando a gestão do atual prefeito, ora recorrido, com o gestor anterior, ou seja, apenas suposições desprovidas de comprovação.

O fato é que o recorrente tenta, a todo custo, tipificar a execução das obras públicas como conduta ilícita, entretanto, a legislação eleitoral em nada proíbe a continuidade da realização de obras públicas. A legislação veda é a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito, o que também não ocorreu nesse caso.

O último ponto alegado pelo recorrente é a prática de abuso de poder econômico supostamente decorrente dos excessos cometidos na convenção partidária, pois teria havido ampla divulgação, maciça transmissão em rede social e presença de não filiados, somando um público de mais de 15.000,00 (quinze mil) pessoas.

Sustenta-se que, embora se tratasse da convenção partidária, o caráter eleitoreiro está claro, pois houve despesas excessivas e subfaturamento dos gastos.

A Convenção Partidária, entretanto, ocorrida no dia 16 de setembro de 2020, na qual foram escolhidos os investigados como pré-candidatos da coligação majoritária para concorrer nas Eleições de 2020 aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no Município de Parauapebas, foi um evento patrocinado pelo partido político.

Não é possível aferir pelas provas acostadas e produzidas nos autos, a ocorrência de abuso de poder, pois conforme o próprio recorrente reconhece, o partido (MDB) declarou em sua prestação de contas partidária o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para o custeio da convenção partidária.

Como bem consignado pela juíza sentenciante:

Tais abusos igualmente não restam provados nos autos. Não há que se ter como verdadeira a estimativa de gastos com a convenção feita na inicial (ID 24755263, página 3), sem que haja a efetiva comprovação destes.

Além disso, deve-se observar que as despesas com a



realização das convenções são do partido político. São pagas por meio da conta "Outros Recursos" do partido e são lançadas no SPCA (sistema de prestação de contas anual), compondo a prestação de contas anual que são prestadas no ano seguinte ao da eleição. Não há que se falar em lançar as despesas das convenções nas contas eleitorais do partido e muito menos nas contas eleitorais dos candidatos (sic).

Em verdade, da análise do acervo probatório juntado aos autos, em especial dos vídeos acostados (ID 20999529 a 20999543), conclui-se que, de fato, que o evento ultrapassou o caráter intrapartidário. Foi, inclusive, configurado como propaganda eleitoral extemporânea (Acordão 32.253 - Processo nº 060072-94.6.14.00106.

Não ficou comprovada, contudo, a existência de recursos materiais excessivos e não declarados, com relação à contratação de palco, iluminação, dançarinas, cantores, fogos de artifício, nem a distribuição de combustível e da quantia de R\$ 100,00 (cem) reais para os militantes que participaram do evento.

Não há nos autos elementos suficientes para condenar os recorridos por abuso do poder, pois inexiste provas de que a convenção partidária poderia influir negativamente na legitimidade ou na normalidade do pleito majoritário municipal. Em caso similar, o TRE-MG já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político. Candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença de improcedência.1. Preliminar de não conhecimento do recurso (suscitada pelos recorridos). Alegações genéricas. Presença dos requisitos para o juízo de admissibilidade positivo da inicial e do recurso. A petição inicial não é inepta e é possível, sem esforço, extrair as razões do inconformismo da recorrente. Ajuizamento da AIJE depois do requerimento de registro das candidaturas. Manifesta tempestividade da ação eleitoral. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.

2. Mérito. Alegação de vasta propaganda eleitoral antecipada. Maciça adesivação de veículos com alusão à candidatura por meio do número de urna e em realização de carreata após a convenção partidária. Alegação de abuso de poder político afastada. Narrativa da qual não se extrai o uso da condição de autoridade pública em benefício de



candidatura. Suposto abuso de poder econômico. Alegação de elevados gastos ilícitos na précampanha, sem a respectiva declaração à Justiça Eleitoral. Suposição de caixa

2. Ausência de comprovação. Gravidade das circunstâncias necessária para a caracterização do abuso de poder. Não demonstração. Abuso dos poderes econômico e político não configurado. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060032143, Acórdão, Relatora Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/06/2021).

Com essas considerações, em consonância com o parecer da PRE, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau.

É o voto.

Belém, 30 de março de 2022.

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

